



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000381774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001950-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 3001950-22.2025.8.26.0000
Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Agravado: Banco J. Safra S/A
Comarca: São Paulo
Vara: Vara das Execuções Fiscais Estaduais
Magistrado de primeiro grau: Dra. Ana Paula
Marconato Simões Matias Rodrigues
TJSP (voto nº 25068)

Agravo de Instrumento – Tributário – IPVA – Execução fiscal – Objeção de pré-executividade – Responsabilidade pelo pagamento – Veículos objeto de contratos de arrendamento mercantil – Juros moratórios – Limitação à SELIC – Inteligência do art. 28 da Lei Estadual nº 13.286/2009 – Inaplicabilidade da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, pois tratou de questão semelhante ao ICMS e não o IPVA – Decisão mantida – Recurso provido

Agravo de instrumento manejado por **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** nos autos de execução fiscal que move em face do **Banco J. Safra S/A** os quais tramitam perante a Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de São Paulo, em face de decisão interlocutória que acolheu parcialmente a objeção de pré-executividade oposta pelo contribuinte, para limitar os juros moratórios aplicados para os meses em que a Taxa Selic seja inferior a 1%.

Vindica o agravante a reforma do decisório, ao argumento que não há que se falar em abusividade, inconstitucionalidade ou ilegalidade que autorizem o afastamento dos juros fixados pela legislação paulista nos débitos de IPVA, devendo neste ponto ser mantido o § 3º, do At. 28, da Legislação de regência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Recurso tempestivo, bem processado e devidamente contrariado (fls. 30/33).

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se, na origem, de execução fiscal movida pela **Fazenda do Estado de São Paulo** em desfavor de **Banco J. Safra S/A**, objetivando a cobrança de crédito tributário no importe histórico de R\$ 46.717,87, objeto das **CDAs nºs** 1.344.254.690, 1.364.996.559, 1.375.447.820, 1.378.359.506, 1.378.665.200, 1.379.186.405, 1.379.458.299, 1.379.630.950, 1.379.778.264, 1.379.940.994, 1.380.341.054, 1.380.349.513, 1.380.634.788, 1.380.759.743, 1.381.100.987, 1.381.280.946, 1.381.342.393, 1.381.479.622, 1.381.592.633, 1.381.697.814, 1.381.862.230, 1.381.923.378, 1.382.018.110, 1.382.196.960, 1.382.209.882, 1.382.316.236, 1.382.435.463, 1.382.502.269, 1.382.573.200, 1.382.776.312, 1.382.811.848, 1.382.857.167, 1.382.948.043, 1.383.262.051, 1.383.335.340, 1.383.592.525, 1.386.883.560, 1.386.885.891, 1.386.888.233, 1.386.891.316, 1.386.896.699, 1.386.898.620, 1.386.898.675, 1.386.899.663, 1.386.914.781, 1.386.917.123 (fls. 03/94).

A executada, ora recorrida, manejou objeção de pré-executividade, sustentando a impossibilidade de aplicação de juros moratórios sobre o crédito tributário em patamar superior à SELIC ou proporcionalmente à base de 1% na fração de mês.

Sobreveio, então, a respeitável interlocutória



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

dardejada, rejeitando a defesa preliminar do contribuinte nos seguintes moldes:

“No que tange aos juros de mora, razão parcial assiste ao executado. Continuando, requer o executado seja reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 28, §3º, da Lei 13.296/08, pedindo que os encargos de mora incidentes sobre o seu débito de IPVA sejam calculados de acordo com a taxa SELIC.

No caso do IPVA, os critérios para o cômputo dos juros moratórios estão previstos na Lei nº 10.175/98, que estabelece que os impostos estaduais, não liquidados nos prazos previstos na legislação própria, ficam sujeitos a juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), para títulos federais, acumulada mensalmente.

É o que se depreende da fundamentação legal descrita em cada CDA que aparelha a execução fiscal embargada: *“1. Juros de Mora, nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); por fração de mês, a 1% (um por cento)”*.

Por outro lado, é assente na jurisprudência que os Estados não podem estabelecer índices e taxas superiores aos estabelecidos pela União. Na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, de relatoria do eminente Des. PAULO DIMAS MASCARETTI, julgada em 27/02/2013, e cujo raciocínio se aplica à presente hipótese, decidiu-se: *“Inafastável, destarte, o reconhecimento da impossibilidade de se exigir do contribuinte taxa de juros (que embute correção monetária) desbordando do limite preconizado pela Selic, aplicável aos tributos federais.”*

Portanto, de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do disposto no artigo 28, §3º, da Lei 13.296/08 (§ 3º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros será inferior a 1% (um por cento) ao mês), aplicando-se o “caput” e o § 1º do mesmo dispositivo, que estão de acordo com o limite estabelecido pela União.

Ante todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para limitar os juros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

moratórios aplicados à Taxa SELIC, para os meses em que a Taxa SELIC seja inferior a 1%” (fls. 247/249 dos autos originários)

Respeito os fundamentos da decisão agravada, o presente agravo de instrumento comporta acolhida.

Com efeito, é cediço que o **IPVA** é um imposto cujo fato gerador, nos termos do **art. 155, inciso III, da Constituição da República**, e do **art. 2º da Lei Estadual nº 13.296/2008**, é a propriedade de veículo automotor, materializado, regra geral, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, conforme **art. 3º, inciso I**, da referida norma estadual.

Neste contexto, no que cinge à limitação dos juros de mora à taxa SELIC quanto aos débitos de IPVA, cumpre observar a orientação fixada por **E. STF** no julgamento do **ARE nº 1.216.078/SP (Tema nº 1.062)**, no sentido de que *“os Estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins”*.

No cenário estadual, inicialmente, os critérios para o cômputo dos juros moratórios estão previstos na **Lei Estadual nº 10.175/98**, que estabelece, em seu **art. 1º, §1º, itens “1” e “2”**, que os impostos estaduais não liquidados nos prazos previstos na legislação própria estão sujeitos a juros de mora equivalentes *“à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), para títulos federais, acumulada mensalmente”* ou *“por fração, a 1% (um por cento)”*.

Por conseguinte, a **Lei Estadual nº 13.296/2008**,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

instituidora do **IPVA** no âmbito do **Estado de São Paulo**, em seus **arts. 27 e 28**, determina o seguinte:

“Artigo 27 - O imposto não recolhido no prazo determinado nesta lei estará sujeito a multa de mora calculada sobre o valor do imposto e correspondente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, computada a partir do primeiro dia após o vencimento do prazo para recolhimento do débito, até o limite de 20% (vinte por cento).

Artigo 28 - O montante do imposto recolhido a destempo fica ainda sujeito a juros equivalentes, por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente.

§1º - Os juros equivalerão a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês.

§2º - Ocorrendo a extinção, substituição ou modificação da taxa de juros prevista neste artigo, o Poder Executivo adotará outro indicador oficial que reflita o custo do crédito no mercado financeiro.

§3º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros será inferior a 1% (um por cento) ao mês.

§4º - O Poder Executivo divulgará, mensalmente, a taxa a que se refere esse artigo.

§5º - Os juros serão calculados sobre os acréscimos moratórios e também sobre os valores das penalidades.”

Por conseguinte, as CDAs constantes de fls. 03/94 (autos originários), elucidam expressamente que “sobre o valor do IPVA devido incidem (Lei 13.296, artigos 27, parágrafo único e 28): 1.Juros de Mora, nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); por fração de mês, a 1% (um por cento)”.

Não se vislumbra, assim, incompatibilidade com a taxa incidente sobre os tributos de competência federal, até mesmo porque é consabida a expressa previsão do **art. 161, §1º, do CTN**, ao enunciar que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

“se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês”.

E, como bem elucidado pelo fisco, a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, cuida da **Lei Estadual nº 13.918/2009**, destinada ao ICMS e não ao IPVA, de sorte que as certidões de dívida ativa devem permanecer tal como lançadas quanto aos parâmetros de atualização.

Deste modo, mostra-se correta a fixação dos encargos de mora incidentes sobre os débitos de IPVA, vez que já calculados de acordo com a taxa SELIC, nos exatos moldes da legislação estadual pertinente.

Acerca do tema, confira-se o entendimento proveniente desta **Colenda Seção de Direito Público**, inclusive, desta **12ª Câmara**: *in verbis*

APELAÇÃO. Embargos à Execução Fiscal. IPVA. Exercício de 2014. Contrato de arrendamento mercantil. Contribuinte é o proprietário indicado no registro do veículo. Fato gerador é a propriedade. Responsabilidade solidária do credor fiduciário, sem benefício de ordem. Lei Estadual nº 13296/2008, artigo 6º, XI, e § 2º. Encerramento da relação contratual que deve ser comunicado ao órgão de trânsito. Comprovada a venda de quatro veículos, com comunicação ao DENATRAN, e baixa do gravame, no Sistema Nacional de Gravames, com relação a dezesseis. Exclusão da cobrança, portanto, sobre vinte CDA. Subsistência em relação às demais, incluindo a certidão 1.198.026.037, que a sentença excluiu, mas não houve prova de transferência de propriedade. **Limitação dos juros de mora à taxa SELIC. Supremo Tribunal Federal, Tema 1062. Lei Estadual 13296/2008 já fixa a SELIC para os juros de mora, artigo 28, "caput".** Multa moratória. Regime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

legal em vigor ao tempo do fato gerador, artigo 27, parágrafo único, Lei Estadual 13296/2008, em sua redação original, determinava encargos moratórios de cem por cento do valor do imposto. Todavia, pela redação da Lei Estadual 16428, de 18 de julho de 2017, o encargo foi limitado a quarenta por cento do valor do imposto, que, a despeito de ser posterior ao fato gerador, cumpre aplicar de forma retroativa por impor penalidade menos severa ao contribuinte, na forma do Código Tributário Nacional, artigo 106, II, "c". Sem reexame necessário por ser o valor de IPVA que a sentença excluiu da cobrança manifestamente inferior a quinhentos salários-mínimos. Parcialmente providos o recurso da embargante, para limitar os acréscimos moratórios a quarenta por cento do valor do imposto devido, na forma do parágrafo único do artigo 27 da Lei Estadual 13296/2008, redação da Lei Estadual 16428/2017, e do Estado, para manter a cobrança referente à certidão 1.198.026.037, com majoração dos honorários advocatícios a cargo de cada uma das partes, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, em cinquenta por cento. (TJSP, 12ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1000819-14.2019.8.26.0014, Relator Des. Edson Ferreira, j. 13/09/2021 – o grifo o foi por nós)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. Alegação de nulidade da execução fiscal não acolhida. Certidões de Dívida Ativa que cumprem os requisitos elencados no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Alegação de juros de mora acima da taxa Selic afastada. Encargos de mora incidentes sobre os débitos de IPVA calculados de acordo com a taxa Selic. Inteligência do art. 28 da Lei Estadual nº 13.296/08. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1000189-21.2020.8.26.0014, Relatora Des. Heloísa Mimesi, j. 25/11/2021)

EMBARGOS À EXECUÇÃO – CDA – IPVA - Alienação fiduciária – Gravames baixados antes do fato gerador – Ilegitimidade passiva – Baixa do gravame posterior ao fato gerador - Legitimidade passiva da instituição financeira – Juros de mora – Taxa Selic – Sentença de parcial procedência mantida – Recursos de apelação desprovidos. (TJSP, 12ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1000348-95.2019.8.26.0014, Relator Des. J. M. Ribeiro de Paula, j. 05/06/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Destarte, tem-se que a decisão combatida merece reforma, nos termos expostos.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator